Comissão Permanente de Licitação – COMPEL

Referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2022
Processo Administrativo CMS nº 1.613/2022

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de preços para a contratação de serviços especializados, para fornecimento e implantação de Tecnologias Multimídia para o Plenário e os Auditórios do Centro de Cultura e Bahia Center, da Câmara Municipal de Salvador, compreendendo a aquisição de equipamentos, *software*, serviços de instalação e configuração, garantia, suporte técnico e treinamento, para atender às demandas do órgão contratante.

Recorrente: Comtex Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 02.408.485/0001-82)

Recorrida: Blue Informática Ltda. (CNPJ nº 02.333.773/0001-15)

I. Da síntese das razões e das contrarrazões recursais

A **Comtex Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.408.485/0001-82, com sede na Avenida Ana Dantas, nº 625, Xerém, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, CEP nº 25.250-415, apresentou, aos **13 de janeiro de 2023**, recurso contra decisão proferida no bojo do Pregão Eletrônico nº 26/2022, a qual declarou vencedora a empresa **Blue Informática Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.333.773/0001-15, com sede na Rua Érico Veríssimo, nº 213, Itaigara, Salvador, Bahia, CEP nº 41.815-340.

Aduz a **Recorrente**, em apertada síntese, que a empresa declarada vencedora não teria atendido parte das exigências do Termo de Referência, **todas relativas às especificações técnicas do objeto**, notadamente: *a)* as letras *"h"* a *"l"* do subitem 7.1.1 (Monitor de *Video Wall*); *b)* o subitem 7.1.2 (Suporte de *Video Wall*); *c)* as letras *"h"*, *"i"*, *"j"*, *"l"*, *"o"*, *"u"*, *"v"*, *"w"*, *"x"*, *"y"*, *"z"*,

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 230924 Anexado via login e senha por Pedro Capinan, Cpf. 05504115507 , Mat. 6189

"aa" e *"bb"* do subitem 7.1.45 (Gerenciador Gráfico); *d)* as letras *"d"*, *"e"* e *"g"* do subitem 7.1.36 (Matriz de Vídeo, Tipo 1); *e)* os subitens 7.1.11 a 7.1.18 (Caixas Acústicas, Tipos 1, 2, 3 e 4; Caixas *Subwoofer*, Tipos 1 e 2; Amplificadores de Áudio, Tipos 1 e 2); *f)* as letras *"b"*, *"c"* e *"k"* do subitem 7.1.44 (Processador de Áudio e Automação); *g)* a letra *"k"* do subitem 7.1.21 (Microfone de Mão sem Fio); e *h)* a letra *"j"* do subitem 7.1.30 (Câmera PTZ).

Ainda em sua peça recursal, sustenta que a classificação da proposta da licitante declarada vencedora ensejaria a violação de diversos princípios atinentes às licitações públicas, como a vinculação ao instrumento convocatório, transcrevendo, inclusive, abalizada doutrina e jurisprudência do e. STJ e do e. TRF-1. Por fim, alega que a referida decisão classificatória necessita de revisão, com base na autotutela administrativa, com vistas à desclassificação da empresa recorrida, por descumprimento às normas do edital.

Em suas contrarrazões, a **Recorrida**, em suma, pugna pela regularidade da sua proposta, destacando que a contratação visa à prestação de serviços na área de tecnologia multimídia, e não ao mero fornecimento de itens, e que sua capacidade técnica fora devidamente comprovada mediante a juntada das respectivas certidões, em alinho com o demandado pelo instrumento convocatório. Assim, afirma que, por ser o núcleo do objeto a prestação de serviços, haverá a complementação dos itens quando necessário à plena satisfação das exigências do órgão contratante. Por derradeiro, faz uma incursão pelos princípios que entende aplicáveis ao caso e roga pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

II. Da tempestividade do recurso e das contrarrazões

A **Recorrente** apresentou, no dia **10 de janeiro de 2023**, intenção de recorrer da decisão que classificou a proposta da **Recorrida** – a qual fora precedida da apreciação da conformidade dos itens com o Edital pelo Setor Técnico, a Assessoria de Informática, declarando-a, por consequência, vencedora do pregão eletrônico, vindo a apresentar as respectivas razões recursais no dia **13 de janeiro de 2023**, via sistema *Compras.gov.br* e também por *e-mail*.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 230924 Anexado via login e senha por Pedro Capinan, Cpf. 05504115507 , Mat. 6189

Desta feita, foi respeitado o prazo de 03 (três) dias para apresentar razões, conforme o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, respeitando-se, ainda, a regra contida no parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, considerando-se, portanto, tempestivo o recurso em análise. Também tempestivas foram as contrarrazões, eis que ofertadas na data final para a sua apresentação, é dizer, em **18 de janeiro de 2023**.

Ultrapassado, pois, o juízo de admissibilidade temporal, passa-se ao mérito do recurso hierárquico apresentado.

III. Do mérito das razões recursais – Da constatação, pela Equipe Técnica, da conformidade dos itens constantes da proposta da empresa declarada vencedora com os requisitos previstos no Termo de Referência

De início, faz-se preciso assinalar que, da leitura das razões recursais, sobressai, de forma inequívoca, o caráter eminentemente técnico da matéria recorrida. Noutras palavras, a **Recorrente** carreia ao processo, exclusivamente, argumentos que dizem respeito à suposta incompatibilidade entre as especificações do objeto previstas no Termo de Referência e aquelas inerentes aos equipamentos que a **Recorrida** pretende utilizar na execução contratual, de acordo com sua proposta.

É consabido que a Administração Pública é composta por agentes públicos que possuem conhecimentos técnicos relacionados às respectivas áreas de atuação. Nesse sentido, em que pese às atribuições do Pregoeiro previstas na legislação específica – sendo de especial interesse neste caso aquela do art. 17, inciso III, do Decreto Federal nº 10.024/2019, de *"verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital"* –, é certo que, também, pode (deve) ele se socorrer dos responsáveis pela elaboração dos anexos do edital, entre os quais, o Termo de Referência.

Retornando ao caso concreto, desde o momento que antecedeu à classificação da proposta da **Recorrida**, este Pregoeiro já havia se socorrido do Setor Técnico, a Assessoria de Informática, responsável pela elaboração do Termo de Referência, para fundamentar sua decisão, tendo obtido resposta favorável à empresa que então tinha apresentado o menor preço. Com isso, decidiu-se

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 230924 Anexado via login e senha por Pedro Capinan, Cpf. 05504115507 , Mat. 6189

pela classificação da sua proposta e, também superada a fase de habilitação, fora ela então declarada a vencedora do certame.

Por meio do recurso apresentado, e aqui tratado, uma vez mais tornou-se imprescindível revisitar as questões de caráter técnico, agora levantadas nos argumentos expedidos pela **Recorrente**, os quais evidenciam razoável complexidade, mormente por ser tratar de matéria que não é de fácil conhecimento e apreensão por indivíduos que não lidam com ela com afinco, qual seja, a tecnologia da informação e comunicação. Com efeito, além de ser altamente recomendável a existência de prévio conhecimento específico para cuidar do tema, convém salientar que, nessa seara, muitas vezes podem ser propostas soluções que satisfaçam plenamente às necessidades da Administração e sejam até mesmo mais econômicas, como corriqueiramente é possível testemunhar no dia a dia.

Destarte, por reconhecer dita complexidade, este Pregoeiro, com fulcro no parágrafo único do já citado art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que o autoriza a *"[...] solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou entidade, a fim de subsidiar sua decisão"*, foram, novamente, os autos repassados ao Setor Técnico, a Assessoria de Informática, depois de instruídos com o recurso e suas contrarrazões, para nova análise. E, de modo taxativo, após o novel exame, **a mencionada área assentou: *"Portanto, do ponto de vista técnico, a empresa vencedora, atende de forma satisfatória aos critérios e especificações estabelecidas"*.**

Noutras palavras, em vista da manifestação do Setor Técnico, a Assessoria de Informática, acima transcrita, não há que se falar em desconformidade técnica dos itens elencados na proposta da **Recorrida**, tendo sido comprovada a adequação da solução ofertada com os parâmetros previstos no Termo de Referência, não havendo, por conseguinte, que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou mesmo a qualquer outra norma de natureza legal ou infralegal a respeito da matéria então versada.

Observa-se, por fim e com a devida vênia, que embora a **Recorrente** tenha procurado impugnar especificamente cada ponto que entendeu violado pela solução ofertada na proposta da **Recorrida**, inclusive com a elaboração de quadros, faltou ao seu arrazoado uma maior dialogicidade entre a argumentação então levantada e os documentos técnicos de cada um dos

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 230924 Anexado via login e senha por Pedro Capinan, Cpf. 05504115507 , Mat. 6189

itens, de modo que, sem qualquer margem para dúvidas, a incursão deste Pregoeiro na matéria recorrida configuraria insensatez ou até imprudência, recomendando-se, pois, a providência que fora então adotada, ou seja, a coleta de informações junto aos agentes responsáveis pela confecção do Termo de Referência.

IV. Da conclusão

Por todo o exposto, haja vista a perfeita harmonização do procedimento adotado com o sistema normativo das licitações, especialmente da Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, e com espeque sobretudo na manifestação do Setor Técnico, a Assessoria de Informática, este Pregoeiro **MANTÉM** a sua decisão e **OPINA** que a autoridade superior **CONHEÇA** do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, lhe **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão *a quo* que classificou a proposta e declarou habilitada a empresa **Blue Informática Ltda.**

Este relatório será disponibilizado no sítio *www.compras.gov.br*, bem como publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal.

Ato contínuo, **SUBMETO** este parecer à apreciação e decisão do Excelentíssimo Senhor Vereador **Carlos da Silva Muniz**, Presidente da Câmara Municipal de Salvador.

Salvador (BA), 26 de janeiro de 2023.

Dilson do Espírito Santo Filho
Pregoeiro Oficial – CMS

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 230924 Anexado via login e senha por Pedro Capinan, Cpf. 05504115507 , Mat. 6189

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 230924 Anexado via login e senha por Pedro Capinan, Cpf. 05504115507 , Mat. 6189

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

CERTIFICADO DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Subscrevo o documento -
DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
614.644.305-00

Data: 30-01-2023 16:39:39.404 GMT-03:00

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.